



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097543-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ARL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, é agravada THALITA KOHLER FORGHIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097543-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARL Administradora de Benefícios Ltda.

AGRAVADA: Thalita Kohler Forghieri

INTERESSADA: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

COMARCA: Guarulhos

JUIZ: Lincoln Antonio Andrade de Moura

VOTO Nº 16.799

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Irresignação da corré em face da decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da autora. Interposição do recurso após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da juntada do AR citatório. Inteligência do artigo 231, inciso I, e do artigo 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 89/91 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a parte ré a manter o plano de saúde à demandante, observando-se a equiparação a plano individual ou familiar nos termos do artigo 39 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de negativa ou omissão no cumprimento da ordem judicial.

Irresignada, alega a corré, em apertada síntese, que houve fraude na contratação do plano de saúde objeto da lide, uma vez que a requerente nunca preencheu a condição de elegibilidade de beneficiária, pois não mantém vínculo com pessoa jurídica de caráter profissional.

Forte nessas premissas, a agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a tutela de urgência concedida em favor da autora.

Recurso preparado (fls. 07/08).

É o relatório.

O aviso de recebimento positivo, referente à carta citatória expedida à agravante, foi juntado no dia 14 de fevereiro de 2025 (fls. 97 dos autos de origem), de modo que, por força do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis se findou no dia 11 de março de 2025, mesmo dia do protocolo da contestação (fls. 107/118 dos autos de origem).

No entanto, o presente recurso foi protocolado somente no dia 1º de abril de 2025, excedendo o prazo legal previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, razão pela qual é manifestamente intempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora